



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13154.000308/2005-66
Recurso nº 872.937
Resolução nº **3803-000.169 – 3ª Turma Especial**
Data 23 de maio de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Alexandre Kern.

Fez sustentação oral: Sr. Everdon Scindwein, CRC/SC nº 018557/0-8.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hércio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues, e a Conselheira Adriana Oliveira e Ribeiro.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão nº 04-20.287, da DRJ/Campo Grande, de 29 de abril de 2010, da, fls. 245 a 253, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

A contribuinte acima identificada apresentou declarações de compensação em formulário, protocolizadas em 19 de setembro de 2005, consignando como crédito o valor de R\$ 443.685,92, de PIS/Pasep não cumulativo/exportação, relativo ao quarto trimestre de 2003. Os débitos se referem à CSLL do primeiro trimestre de 2004, fls. 01 a 04.

O processo foi encaminhado à Seção de Fiscalização da DRF/Cuiabá para verificação da procedência dos créditos. A conclusão, bem como todos os documentos atinentes à apuração encontram-se às fls. 30 a 163.

As compensações foram homologadas parcialmente, tendo em vista o resultado da auditoria, que considerou como crédito o valor de R\$ 11.225,96, conforme Despacho Decisório nº 1.448/DRF/CBA, de 26 de novembro de 2009, fl. 169 a 174.

Os fundamentos para o indeferimento parcial dos créditos foram, em resumo,

- a) divergências de valores de crédito presumido agroindústria;
- b) a inclusão indevida de créditos decorrentes de fretes sobre vendas; e
- c) ajustes relativos às saídas de mercadorias recebidas com o fim específico de exportação.

Em manifestação de inconformidade apresentada, fls. 180 a 211 (anexos às f. 212 a 243), a Interessada discorreu sobre o histórico legal da não cumulatividade da contribuição para o PIS/Pasep, e alegou, em síntese, que:

a) são desenvolvidas atividades de produção de mercadorias para a alimentação humana e animal, conforme processo descrito;

b) as mercadorias e o processo produtivo enquadram-se nas disposições legais, fazendo jus a Contribuinte ao crédito presumido de que trata o § 10 do art. 3º da Lei n. 10.637/2002;

c) o cálculo do Crédito Presumido Agroindústria foi efetuado pelo auditor de forma descentralizada, o que contraria o disposto no art. 15 da Lei n. 9.779/1999, sendo que deveria ter sido considerado o total da aquisição de insumos originários de pessoas físicas no período e, ainda, que deveriam ser contempladas todas as aquisições utilizadas no processo produtivo das mercadorias classificadas nos capítulos 10 e 12 da NCM;

d) não há restrição legal sobre a realização e manutenção do crédito presumido nas aquisições de pessoas físicas quando aplicados a mercadorias exportadas, não podendo a Receita Federal restringir o benefício por conta de instruções normativas, portarias ou atos declaratórios;

e) não há expressa proibição do crédito relativo a fretes sobre vendas, não prosperando a restrição efetuada, uma vez que a intenção do legislador ao introduzir a norma contida no inciso IX do art. 3º da Lei n. 10.833/2003 era esclarecer dúvidas de interpretação, uma vez que já estava claro que o benefício em questão visa a desonerar de tributos todas as mercadorias nacionais exportadas de forma direta ou através de empresas comerciais exportadoras;

f) foi alterado pelo Auditor-Fiscal o critério de rateio de custos, despesas e encargos com direito a créditos, na proporcionalidade da receita bruta total auferida, conforme adotado pela contribuinte.

Ao final, requereu:

- a) a suspensão da exigibilidade dos débitos;
- b) o provimento à manifestação para que seja garantido o integral direito de créditos de contribuição para o PIS/Pasep da manifestante;
- c) a correção dos créditos pela taxa Selic;
- d) a homologação das compensações declaradas.

Em julgamento da lide, a DRJ/Campo Grande registrou que não lhe compete manifestar-se sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário indicado para compensação, dado que é de competência da unidade de origem operacionalizá-la em face da manifestação de inconformidade apresentada, nem sobre inconstitucionalidades ou ilegalidades, em vista do caráter vinculado da atividade administrativa.

Enfrentando o mérito quanto às divergências de valores de *crédito presumido agroindústria* declarou que não se trata de apuração de forma descentralizada, como afirmara a Manifestante.

Explicou que nas aquisições de bens de pessoas físicas residentes no país utilizados na produção de mercadorias de origem animal ou vegetal destinados à alimentação humana ou animal, com uma alíquota correspondente a setenta por cento daquela utilizada quanto aos demais créditos, não há como incluir tais bens no conjunto geral dos demais, sob pena de o resultado do cálculo não ser correto. Lembrou que na DACON os campos para tal cálculo são específicos.

Anotou, ainda, que a produção há de ser empreendida pela própria contribuinte, devendo a aquisição dos produtos de pessoas físicas ser segregada, de forma a permitir a identificação de que tais produtos foram utilizados no processo próprio.

Pontuou que, além dos documentos trazidos nada manifestarem quanto à utilização própria, equivocou-se a Manifestante em sua afirmação de que não há restrição legal sobre a realização e manutenção do crédito presumido referente às aquisições de pessoas físicas quando aplicadas a mercadorias exportadas. O equívoco está em que, nesses casos, o crédito só pode ser utilizado para a dedução da contribuição para o PIS/Pasep devida em cada período de apuração.

No tocante ao argumento de que não há expressa proibição do crédito relativo a *frete sobre vendas*, afirmou que o art. 15 da Lei nº 10.833/2003 não é meramente interpretativo, não tendo, portanto, efeito retroativo. Dessa forma, o creditamento nesses casos (frete na operação de venda) só é possível a partir de 1º de fevereiro de 2004.

Quanto ao último ponto, referiu que as exclusões das receitas de exportações de terceiros, adquiridas com o fim específico de exportação, do cômputo do total das receitas de exportações, foram feitas segundo o critério da proporcionalidade entre aquelas e estas, por não ter a Contribuinte atendido às informações solicitadas, e que este critério não é prejudicial à empresa, sendo, ao contrário, mais benéfico.

Por fim, não reconheceu o direito à atualização monetária dos créditos, por expressa vedação legal.

A decisão restou ementada como segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL.

No caso de declarações de compensação, o litígio no âmbito do Processo Administrativo Fiscal regulado pelo Decreto n. 70.235/1972 somente se instaura se as razões da manifestação de inconformidade forem pertinentes e versarem sobre assuntos sobre os quais recaia a competência das delegacias -de julgamento.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

A análise de normas segundo os princípios constitucionais é atribuição do Poder Judiciário, cabendo aos agentes fazendários o cumprimento da legislação em vigor.

CRÉDITOS DE PIS/PASEP. PRESCRIÇÕES LEGAIS.

Os créditos relativos à contribuição para o PIS/Pasep só são reconhecidos no caso de as operações estarem balizadas nas estritas raíais das prescrições legais.

CRÉDITOS. VALORAÇÃO.

A valoração dos créditos é efetuada na forma disposta na legislação, não incidindo juros compensatórios no caso de ressarcimento de créditos de contribuição para o PIS/Pasep.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito creditório não reconhecido

Cientificada da decisão em 29 de junho de 2010, irresignada, a contribuinte apresenta o recurso voluntário de fls. 256 a 300, em 26 de julho de 2010, em que repisa os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, argui ofensa a princípios constitucionais da estrita legalidade, da segurança jurídica, da isonomia, da razoabilidade, da coerência legislativa, da proporcionalidade, e requer:

- a) a homologação das compensações efetuadas pela Recorrente;
- b) a manutenção da suspensão da exigência do crédito tributário compensado, controlado no presente processo, em face das disposições do artigo 151 do CTN;
- c) o reconhecimento do processo produtivo da Recorrente, permitindo-lhe o crédito presumido sobre o total de aquisições de insumos originários de pessoas físicas”;
- d) a consideração dos créditos apurados relativos aos custos de fretes sobre vendas, suportados pela Recorrente;

e) a consideração do total da receita de exportação, inclusive as exportações resultantes de aquisições efetuadas com o fim específico de exportar, para apurar a proporção do rateio dos créditos;

f) o ressarcimento dos valores pleiteados com a incidência da taxa SELIC, a partir de cada período de apuração;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo, e atende a todos requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

I. Agroindústria. Ressarcimento do crédito presumido.

A Lei nº 10.637/2002, que instituiu a contribuição para o PIS não cumulativa assim dispunha:

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 10 Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 1514, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, destinados à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.

§ 11 Relativamente ao crédito presumido referido no § 10:

1 - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 70% (setenta por cento) daquela constante do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

Segundo a previsão legal acima, a agroindústria podia utilizar o crédito presumido na dedução dos débitos a recolher, em cada mês, em adoção do princípio (e/ou técnica) da não cumulatividade. A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguisse utilizar o crédito na forma de compensação com débitos próprios, vencidos e vincendos, podia solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, conforme a disposição do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.637/2002, *verbis*:

Art. 5º. [...]

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Os §§ 10 e 11 do art. 3º acima reproduzidos foram revogados pelo art. 5º da Medida Provisória nº 183/2004, que teve sua redação alterada pelo art. 16 da Lei de conversão nº 10.925/2004, com a fixação do termo *a quo* dos efeitos da revogação, qual seja, “*a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004*”

A citada medida provisória apenas revogou o crédito presumido. A lei de conversão o reinstalou agregando outros bens adquiridos e fixou uma graduação de alíquotas em substituição à única anteriormente vigente, de 70% (setenta por cento), nos seguintes termos:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos Capítulos 2 a 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 09.01, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

(...)

*Art. 15. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem vegetal, classificadas no código 22.04, da NCM, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do **caput** do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Vigência)*

Desse modo, o ensejo da novel disposição, ao retirar a regulação do benefício fiscal em foco do campo de gravitação dos créditos apuráveis na forma do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, foi modificar o critério de aproveitamento desse tipo de crédito.

A *mens legis* da nova disposição já pode ser apreendida já da simples leitura da parte inicial do novo texto, ao excluir a expressão constante da redação revogada: “*Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo...*”.

Note-se que ao reinstaurar o benefício a lei de conversão fixou o prazo para a produção dos efeitos da revogação, preenchendo a lacuna deixada pela medida provisória. Como a lei foi publicada em julho de 2004, não podia fixar prazo para a produção dos efeitos da reinstauração para antes de 1º de agosto, adotou esta data para estipular o prazo de quatro meses para os efeitos da revogação, segundo os termos do art. 17, III. Com essa virtude, ficou atendido o princípio da anterioridade nonagesimal, constitucionalmente previsto, e permitida a continuidade do gozo do benefício.

A nova norma fixou a possibilidade da pessoa jurídica apenas deduzir o crédito presumido da contribuição devida em cada período, deixando de existir a possibilidade de compensar ou de obter o ressarcimento do seu saldo credor, ao final de um trimestre. Concomitante, a compensação e/ou ressarcimento de saldos credores passaram a se restringir aos casos de apuração na forma do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

A segregação dessas duas modalidades de aproveitamento de créditos das contribuições, após a vigência da Lei nº 10.925/2004, é corroborada na regência do art. 16 da Lei nº 11.116/2005, que prevê a compensação e o ressarcimento dos créditos apurados de acordo com o art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, sem a inclusão, nesta sistemática, dos artigos 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004, *verbis*:

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

As compensações neste processo servem-se desse crédito presumido. Porém, o período de apuração é relativo ao quarto trimestre de 2003. Assim, são créditos não alcançados pela nova regra limitante do seu uso, mas regidos ainda pelo §§ 10 e 11, do art. 3º, da Lei nº 10.637/2002, no contexto do qual “*A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria, nos termos do § 2º, do art. 5º da Lei nº 10.637/2002 (§ 2º, do art. 6º da Lei nº 10.833/2003), podendo, portanto, respaldar, em razão da então natureza, as compensações declaradas.*”

O litígio quanto a este ponto, em torno do qual foram procedidas glosas, diz respeito à não consideração das aquisições de pessoas físicas de produtos que, segundo o parecer da Fiscalização, não foram destinados à industrialização, mas à comercialização, embora o tenham sido destinados para o exterior.

Abaixo vê-se o registro conclusivo feito no despacho decisório à fl. 170:

*8. No calendário 2003 a pessoa jurídica em pauta produziu mercadorias classificadas nos **códigos 23.04 e 15.07** da Nomenclatura Comum do Mercosul, fazendo jus aos créditos presumidos previstos pelos §§ 10 e 11, artigo 3º, da Lei 10.637/2002, calculados sobre o valor das aquisições de insumos de pessoas físicas aplicados à produção, a partir do mês de fevereiro daquele ano.*

*9. Em procedimento de diligência constatou-se que a empresa compra de pessoas físicas soja em grãos, **parte da qual é destinada à comercialização e parte à industrialização.***

Quando destinada à industrialização, a soja é transferida pelas filiais às unidades produtoras, Cuiabá-MT e Itacoatiara-AM, através da emissão de notas fiscais de transferência para industrialização. O montante transferido corresponde a insumos utilizados na produção, sobre o qual é apurado o crédito presumido.[grifo aqui]

Contrariamente ao decidido, a Recorrente pleiteia a extensão desses efeitos relativamente aos insumos aplicados na produção das mercadorias classificadas nos capítulos 10 e 12. Os códigos acima, da NCM, 15.07 e 23.04, considerados pelo Fisco para fins do cálculo do crédito presumido, capitulam produtos que são tributados à alíquota zero de IPI. Os capítulos 10 e 12 são enquadrados como produtos não tributáveis (NT).

Dessume-se que a Autoridade administrativa aplicou, impropriamente, a regra prevalente no crédito presumido de IPI.

Em sua defesa, a Recorrente reitera o argumento trazido na manifestação de inconformidade, segundo o qual os produtos desconsiderados pelo Fisco, não obstante serem destinados à comercialização, submetem-se a um **processo produtivo** descrito, pormenorizadamente, em suas etapas de:

a) **recebimento e classificação** – pela qual são observadas a umidade, impurezas, PH, odor, presença de insetos;

b) **pré-limpeza dos grãos** – na qual é realizada a exaustão do pó, por meio de máquinas;

c) **secagem** – nesta é feito um tratamento térmico que reduz a umidade da massa de grãos minimizando o processo bioquímico natural degenerativo, tornando-a própria para armazenagem. O sistema de secagem compõe-se de secador com coluna de secagem, difusores de ar metálicos, exatores axiais ou centrífugos, fornalha, ciclone e transportadores de carga.

d) **pós-limpeza** - após a secagem os grãos passam pelas máquinas de pós-limpeza, onde ocorre a limpeza mais apurada, com a separação dos grãos quebrados.

e) **armazenagem e controle de qualidade** - Os grãos são armazenados em silos verticais metálicos ou em armazéns graneleiros. A temperatura interna dos silos é controlada por um sistema de termometria, onde sensores monitoram toda a massa de grãos e na ocorrência de qualquer discrepância na temperatura o ponto afetado e beneficiado com injeção de ar até que se estabeleça a temperatura padrão. E não se estabelecendo a temperatura faz-se a "transilagem", transposição da massa de grãos no próprio silo ou para outro armazém.

Controle de pragas

e.1. tratamento preventivo: se o período de armazenagem for longo, há a aplicação de inseticidas sobre os grãos durante o transporte para o silo ou armazém, protegendo-os contra ataque de pragas.

e.2. tratamento curativo: fumigação ou expurgo, técnica empregada para eliminar qualquer infestação de pragas mediante uso de gás.

e.3. controle integrado (Monitoramento da Massa de Grãos): métodos eficientes de amostragem de insetos e medição da temperatura e umidade visando integrar diversas medidas

f) **expedição** - Os grãos são transportados por correias e elevadores de canecas até as caixas de carregamento sob as quais os veículos de carga são carregados. Quando necessário passam antes pelas máquinas de limpeza para alcançarem o padrão de embarque.

Vejo que a circunstância que permeia o processamento da comercialização dos grãos de milho e de soja, recebidos com o fim específico de exportação, codificados, respectivamente, nos capítulos 10 e 12, é o *divisor de águas* fático a balizar o deslinde da presente controvérsia, neste ponto.

Em que pese o minucioso e apreciável trabalho empreendido pelo diligente Auditor-Fiscal, essa alusão da Defendente quanto ao processo de produção necessário, subjacente e preparatório à/comercialização, porquanto o produto exportável é submetido a regras sanitárias do âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, não foi alvo de sua apreciação e nada consta, a esse respeito, dos assentamentos do Termo de Encerramento de Diligência, fls. 156/163.

Por outro lado, o despacho decisório não aponta o fundamento jurídico para descartar as aquisições desses grãos, de pessoas físicas, e o motivo de não se poder aplicar ao caso a norma inserta nos §§ 10 e 11, do art. 3º, da Lei nº 10.637/2002, fls. 169/174, não obstante se poder deduzir que a glosa tem a ver com a não destinação desses insumos à *industrialização*, conceito este segundo os parâmetros da tabela de incidência do IPI.

Por sua vez, vejo que o d. Relator *a quo*, no intento de fazê-lo, nos termos abaixo com que o expressa, repisa a dita norma, mas não se desincumbe do encargo, e equivoca-se na afirmação de que tal crédito somente poderia ser utilizado na dedução da contribuição devida em cada período:

Ocorre que, nas aquisições de bens de pessoas físicas residentes no país, o crédito é calculado somente para os casos de utilização desses bens na produção de mercadorias de origem animal ou vegetal destinados à alimentação humana ou animal, com uma alíquota correspondente a setenta por cento daquela utilizada quanto aos demais créditos.

Não há pois como incluir tais bens no conjunto geral dos demais, sob pena de o resultado do cálculo não ser correto. Na DACON, inclusive, os campos para tal cálculo são específicos.

*E a produção há de ser empreendida pela própria contribuinte. Adquiridos os produtos de pessoas físicas, há que ser efetuada uma segregação de forma a permitir a identificação de que tais produtos foram utilizados no processo próprio, após o qual as mercadorias poderiam ser utilizadas na alimentação humana ou animal. Entretanto, na manifestação não há qualquer demonstrativo quanto a isso, mas uma alegação geral e equivocada de que não há restrição legal sobre a realização e manutenção do crédito presumido nas aquisições de pessoas físicas quando aplicados a mercadorias exportadas. O equívoco está em que, nesses casos, **o crédito só pode ser utilizado para a dedução da contribuição para o PIS/Pasep devida em cada período de apuração.** [g. n.]*

Dito isso, reputo que para o deslinde do presente caso é circunstância essencial o desnudamento do processo produtivo envolvendo os grãos de milho e soa adquiridos de pessoas físicas, porque, a se configurar o fato, difícil será negar que os seus efeitos não se encartem no molde legal do § 10, referido, que estabelece o direito ao crédito presumido para “*as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12, 15, 16 e 23 [...] destinados à alimentação humana ou animal*”.

Assim, essa parte da controvérsia suscita a conversão do julgamento em diligência.

II. Fretes sobre vendas

Quanto às glosas de créditos relativos a fretes incidentes nas vendas, tem razão a decisão recorrida, ao concluir pelo efeito prospectivo da disposição legal que trouxe ao ordenamento este direito subjetivo. Por isso, adoto os mesmos fundamentos esposado pelo Colegiado *a quo*, que transcrevo:

No que tange à letra "b", os argumentos da contribuinte foram de que não há expressa proibição do crédito relativo a fretes sobre vendas, não prosperando a restrição efetuada e que a intenção do legislador ao introduzir a norma contida no inciso IX do art. 3º da Lei n. 10.833/2003 era esclarecer dúvidas de interpretação, uma vez que já estava claro que o benefício em questão visa desonerar de tributos todas as mercadorias nacionais exportadas de forma direta ou através de empresas comerciais exportadoras.

Quanto a isso, a situação é bastante clara na legislação, conforme dispositivos abaixo transcritos:

Lei n. 10.833/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº10.865, de 2004)

II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º a 20 do art. 3º desta Lei;

(Redação dada pela Lei nº11.051, de 2004)

Art. 93., Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação:

1- aos arts. 1º a 15 e 25, a partir de 1º de fevereiro de 2004;

Vê-se, portanto, que o art. 15 da Lei n. 10.833/2003 não é meramente interpretativo, não tendo efeito retroativo.

III – Exportações de terceiros – aquisições com o fim específico de exportação

Neste tópico, não há como antecipar o encaminhamento a ser proposto, tendo em vista o direcionamento a ser dado no tópico anterior, no sentido da diligência junto à Contribuinte, cujo resultado pode afetar, segundo o meu entendimento, o cômputo das receitas.

IV – Taxa Selic

Nada há a reparar na decisão recorrida neste ponto, pois, contrariamente ao entendimento da Recorrente, não possuem a mesma natureza jurídica os institutos da restituição e o do ressarcimento.

Assim, para p ressarcimento. Instituto de que trata o presente processo, conforme aludiu a Julgador *a quo*, as disposições legal vedam expressamente a incidência dos juros à taxa Selic sobre os valores a ressarcir ou a compensar, devendo prevalecer, exatamente, o dispositivo que a Recorrente não deseja seja aplicado, o art. 72, § 5º da IN SRF nº 900/2008, que reedita disposições normativas anteriores.

V - Conclusão

Pelo exposto, considerando o contido no art. 18, inciso I, do Anexo II do Regimento Interno do CARF – Portaria MF nº 256/2008, e tendo em vista o princípio da verdade material, decorrente do princípio da legalidade, proponho que se converta o julgamento em diligência, para que a Delegacia da Receita Federal em Cuiabá verifique junto à Contribuinte, e ateste, a efetiva ocorrência do processo de beneficiamento dos grãos adquiridos de pessoas físicas, nos termos descritos, mediante a constatação de existência do seu parque produtivo específico a esse fim e documentos que comprovem o seu funcionamento, no período em apreço neste processo.

A Interessada deverá ser cientificada do resultado da diligência e do prazo regulamentar para que sobre ele se pronuncie, devendo os autos, ao final, ser devolvidos a esta 3ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF, para julgamento.

Sala das sessões, 23 de maio de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Error! Reference
source not found.

Fls. 266



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13154.000308/2005-66

Interessada: AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para cumprimento do disposto na Resolução nº **3803-000.169**, de 23 de maio de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção.

Brasília - DF, em 23 de maio de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente